



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001305/99-12  
SESSÃO DE : 13 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334  
RECURSO Nº : 120.756  
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO  
INTERNACIONAL  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**EXTRAVIO DE MERCADORIA**

A responsabilidade pelo extravio de mercadoria é do depositário, quando este não lavra o competente Termo de Avaria conforme o art. 470, § 2º, do RA, nem apresenta qualquer prova da ocorrência de caso fortuito ou força maior.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, Luis Antonio Flora e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior que davam provimento. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 120.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334  
RECORRENTE : EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO  
INTERNACIONAL  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP.

### DO REQUERIMENTO DE VISTORIA ADUANEIRA

Em 03/02/99, a empresa importadora INDÚSTRIA ELETRÔNICA SANYO DO BRASIL LTDA. apresentou à Alfândega do Porto de Santos – SP, requerimento de Vistoria Aduaneira (fls. 08). A vistoria se referia ao contêiner FBZU 425430-9, contendo aparelhos eletrônicos. No campo relativo a “Informações Adicionais” foi registrado que dito contêiner estava amassado, arranhado, enferrujado e remendado.


### DA VISTORIA ADUANEIRA

Em 09/02/99 foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira nº 06/99 (fls. 02 a 05), apurando-se o extravio de 330 caixas de papelão contendo aparelhos receptores de rádio difusão, marca Sanyo, AM/FM, portátil, com gravador-reprodutor de fita cassete “single deck”, toca-discos CD para um disco, caixas acústicas destacáveis, modelo MCD-S730F.

No campo destinado às observações, está registrado que:

“Conforme GMCI ... o contêiner saiu do EADI Santos Brasil às 2:05 h do dia 31/01/99, com a pesagem bruta de 23.230 kg, tendo entrado no EADI Eudmarco às 4:41 h do mesmo dia, com o peso bruto de 20.800 kg. A diferença de peso verificada corresponde ao peso total dos volumes extraviados (330 x 7,00 kg/cada = 2.310 kg).

Sendo a Eudmarco a responsável pelo transporte do contêiner desde a Santos Brasil até as suas dependências, e, comprovado que a falta ocorreu nesse trajeto, é ela, Eudmarco, responsável pelo crédito tributário ...”

No mesmo campo consta a informação de que o contêiner se encontrava lacrado com o lacre de origem, citado no BL. 

RECURSO Nº : 120.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334

### DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Em 11/02/99 foi emitida a Notificação de Lançamento nº 16/98, formalizando a exigência, cuja ciência por parte da autuada em 17/02/99 está registrada às fls. 01. O crédito tributário resultante foi de R\$ 13.817,52, relativos ao Imposto de Importação (R\$ 9.211,68) e Multa (R\$ 4.605,84 – 50% – art. 521, II, alínea “d”, do RA).

Na Notificação consta que os valores lançados estão sujeitos à correção monetária e acréscimo.

### DA IMPUGNAÇÃO

Em 23/02/99, tempestivamente, a interessada, por seus representantes (fls. 33/34 e 39 a 43), apresentou a impugnação de fls. 30 a 32, com os seguintes argumentos, em resumo:

- não há documentos hábeis que comprovem que a diferença ocorreu no trajeto entre o Terminal Santos Brasil e as dependências da EADI Eudmarco, havendo apenas presunção;

- o próprio Termo de Vistoria Aduaneira atestou que o contêiner encontrava-se com o lacre de origem intacto;

- o extravio dos volumes pode ter se dado até mesmo a bordo do navio que os transportou da origem ao destino.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

### DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 14/12/99, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP exarou a Decisão DRJ/SPO nº 004331 (fls. 47 a 51), com o seguinte teor, em resumo:

- não foi apresentada pela interessada qualquer excludente de responsabilidade, bem como não foi trazida aos autos prova de que o extravio não se deu no trajeto entre o terminal Santos-Brasil e a entrada no TRA V, quando a mercadoria já se encontrava sob sua custódia;

- conforme a GMCI, a interessada recebeu a mercadoria registrando apenas avarias de menor importância, tendo o contêiner saído para o TRA V – *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334

Eudmarco às 2h05min do dia 31/01/99, com o conjunto veículo-contêiner pesando 23.230 kg;

- após o transporte, realizado sob responsabilidade da interessada, o conjunto já chegou ao destino, às 4h41min do mesmo dia, com um peso bruto de apenas 20.800 kg, de acordo com o boleto de pesagem de fls. 06/verso;

- deduzindo-se do peso bruto total os 12.590 kg do veículo e os 3.840 kg da tara do contêiner, entraram no TRA V apenas 4.370 kg de mercadoria, contra um valor manifestado de 6.664 kg, diferença esta ratificada pela Comissão de Vistoria e correspondente ao peso bruto das 330 peças extraviadas;

- embora conste da fls. 25 Termo de Avaria em que o depositário registrou já ter recebido o contêiner com peso bruto menor que o manifestado, e a ele tenha se referido o Termo de Vistoria, tal documento não tem valor probante capaz de elidir a responsabilidade da depositária, por não atender aos requisitos formais do art. 470 do RA;

- o documento trazido pela interessada não serve como prova de que o peso inferior ao manifestado foi constatado já no recebimento do contêiner, pois pode ter sido emitido em qualquer dia entre 31/01/99 e a Vistoria, em 09/02/99;

- de acordo com as IN SRF 137/80 e 91/85, o terminal retroportuário assume a responsabilidade pela carga desde o momento em que esta lhe é entregue no costado do navio;

- diante das diferenças de peso e quantidade não ressaltadas pela requerente, o fato de o lacre de origem ter se mantido intacto até a Vistoria não permite atribuir-se a responsabilidade ao transportador, pois os lacres de origem não são confeccionados e utilizados com as mesmas garantias e segurança dos lacres da fiscalização;

- não tendo se resguardado, conforme determina o art. 470 do RA, o depositário responde por extravio de mercadoria sob sua custódia, sendo tal responsabilidade presumida, conforme parágrafo único do art. 479 do RA.

Assim, o lançamento foi considerado procedente, mantendo-se o total do crédito tributário exigido.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 02/02/2000 (fls. 53/verso), a interessada apresentou, em 29/02/2000, tempestivamente, o recurso de fls. 54 a 59, acompanhado *fel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334

dos comprovantes de depósito de fls. 64. A peça recursal reprisa as razões da impugnação, com os seguintes adendos, em resumo:

- a decisão recorrida fortalece os argumentos da defesa, quando admite que “o lacre de origem intacto não afasta de todo a possibilidade de o depositário receber um contêiner com divergência de peso em relação ao manifestado”; assim, o extravio dos volumes pode ter se dado até mesmo a bordo do navio que o transportou da origem ao destino, ou até mesmo na origem (cita o Acórdão CSRF 03.02.557;

- a Eudmarco tem norteado sua conduta profissional dentro da maior lisura, angariando credibilidade junto aos seus clientes, tanto assim que é detentora de Certificado ISO 9002;

- a recorrente espera que este Egrégio Conselho exclua sua responsabilidade, nos termos do art. 480 do RA;

- a diferença de peso foi apurada já na entrada do contêiner em seu armazém, tendo sido criteriosamente obedecidas todas as formalidades, registrando-se na GMCI e DT-E;

- a documentação comprova que o extravio das mercadorias ocorreu antes que o contêiner fosse recebido e estivesse sob a custódia da recorrente.

Ao final, a interessada requer a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento da Notificação do Lançamento, bem como a restituição do recolhimento prévio, com os acréscimos legais.

#### DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

A PFN deixa de apresentar contra-razões, tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao estabelecido pela Portaria MF nº 189/97 (fls. 65).

É o relatório. *ley*

RECURSO Nº : 120.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334

### VOTO

Trata o presente processo da apuração de falta de mercadoria importada, mediante Vistoria Aduaneira, cuja responsabilidade foi atribuída à recorrente, por ser esta a depositária da carga em questão.

A Guia de Movimentação de Contêiner – Importação (fls. 06) registra que o contêiner, recebido pela recorrente em 31/01/99, estava amassado, arranhado, enferrujado e remendado, assim como assinala o peso bruto de 23.230 kg. Entretanto, ao entrar nas dependências da interessada, sendo ela própria a responsável pelo transporte, o conjunto já acusava o peso de 20.800 kg (fls. 06/verso), embora o lacre de origem tenha permanecido intacto, fato este registrado inclusive no Termo de Vistoria.

Por outro lado, o Termo de Avaria de fls. 25, que a recorrente diz ter lavrado em 31/01/99, quando do recebimento da carga, já acusava diferença de peso. Não obstante, não foram por ela adotadas as cautelas necessárias à exclusão de culpa, prescritas no art. 470 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, abaixo transcrito:

“Art. 470 – Cabe ao depositário, logo após a descarga de volume avariado, lavrar termo de avaria, que será também assinado pelo transportador e visado pela fiscalização aduaneira.

.....  
§ 2º - No primeiro dia útil subsequente à descarga, o depositário remeterá à repartição aduaneira a primeira via do termo de avaria, que será juntada à documentação do veículo transportador.”

Como se pode constatar, o Termo de Avaria de fls. 25 não foi visado pela repartição aduaneira, razão pela qual não possui valor probante.

A simples descrição dos fatos já aponta para a responsabilização da recorrente, à luz do art. 479, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

Mesmo assim, o art. 480 do mesmo regulamento ainda garante ao indicado como responsável o direito à comprovação da ocorrência de caso fortuito ou força maior. Não obstante, não trouxe a interessada aos autos qualquer excludente de responsabilidade.

*lx*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Relatora

RECURSO Nº : 120.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334

### DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO)

Refere-se este julgamento ao processo nº 11128-001305/99-12, tendo como recorrente a empresa EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL e recorrida a DRJ/SÃO PAULO/SP.

Trata-se de falta de mercadoria apurada em procedimento de vistoria aduaneira, nas dependências do EADI explorado pela ora Recorrente (Depositária), envolvendo um Container.

Como se depreende do Relatório ora exposto e da documentação que integra os autos, no momento da abertura do Container pela fiscalização verificou-se que o mesmo estava com seu lacre de origem intacto, sem qualquer indício de violação e sem outras avarias externas que pudessem configurar a retirada da mercadoria do seu interior após a lacração na origem.

Com efeito, o Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 01/05) consigna que não há indícios externos de violação; não há sinais externos de avarias; a embalagem é adequada e no momento da sua abertura e verificação, constatou-se que se encontrava com o lacre de origem nº 22960, citado no B/.

Pelo que se pode observar, no momento da vistoria aduaneira o Container permanecia nas mesmas condições indicadas no Conhecimento de Transporte Marítimo, tal e qual foi recebido pela transportadora na origem.

O Container foi dado a transportar sob condições "House to House", designado no conhecimento pela sigla "CY / CY" e pela expressão "SHIPPER'S LOAD & COUNT & SEAL S.T.C."

Isto significa que foi estofado e lacrado na origem pelos embarcadores/exportadores, não tendo o transportador marítimo tido acesso ao conteúdo, nem tampouco efetuado a sua pesagem.

A sigla S.T.C., designativa de "SAID TO CONTAIN", comprova que o transportador recebeu o Container "DIZENDO CONTER" a mercadoria indicada pelo exportador e transcrita para o Conhecimento.

Trata-se de modalidade de transporte de uso costumeiro no comércio internacional, já perfeitamente consagrada e reconhecida no Brasil.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.756  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.334

O fato de o Depositário, no caso a EUDMARCO, haver ou não pesado o Container quando da sua entrada em suas dependências, tendo sido ou não verificada e ressalvada diferença de peso quando da entrada, torna-se, deste modo, situação completamente irrelevante no presente caso, haja vista que por ocasião da Vistoria Aduaneira o Container estava em perfeitas condições, sem qualquer indício de violação, com lacre de origem intacto.

Portanto, o extravio de mercadoria apurado na mesma vistoria, como se torna evidente, decorre de erro ou negligência de quem consolidou a mercadoria (“ovou”) na origem, antes do embarque.

Nenhuma evidência existe nos autos que possa sequer sugerir que o Depositário, ora recorrente, tenha DADO CAUSA ao extravio apurado.

Não se aplica à Recorrente, portanto, as disposições do art. 478 do Regulamento Aduaneiro, tornando-se impossível, assim, atribuir-lhe responsabilidade pelos tributos apurados em relação a tal extravio.

Tal entendimento já se encontra consagrado em inúmeras Decisões proferidas por este Terceiro Conselho de Contribuintes, através de todas as suas Câmaras, principalmente esta, ratificada, inclusive, pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais em diversos julgados.

Diante do exposto, guardando perfeita coerência com a jurisprudência anteriormente firmada sobre o assunto e que está em conformidade com a legislação de regência, voto no sentido de dar provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 11128.001305/99-12

Recurso nº : 120.756

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.334.

Brasília-DF, 22/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

77  
07



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_2ª\_ CÂMARA

Processo nº: 11128.001305/99-12  
Recurso nº : 120.756

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.334.

Brasília-DF, 22/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001

Ligia Soaff Dianno  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL